ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-66/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3606/2013
PROTOCOLO	**:**	1396921
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 4196/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a nota de empenho nº 4196/2012, decorrente da Ata de registro de preços nº 066/2012 e respectiva execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Administração, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 03/22, foi realizada a Análise pela 5ª ICE (ANA-5ICE-1071/2014 – fls. 26/28), que concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7575/2014– fls. 30/31).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 4196/2012 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Quanto à execução financeira, em atenção a Análise realizada pela 5ª ICE, ANC-5ICE-18918/2013, verifica-se a existência de regularidade da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total Empenhado (NE) R$ 92.379,12
Despesa liquidada (NF) R$ 92.379,12
Pagamento efetuado(OB/OP) R$ 92.379,12

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 92.379,12 (noventa e dois mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul,

do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

Pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n.4196/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de administração, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares ltda.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do formalização da nota de empenho nº 4.196/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator